



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.902750/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.218 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente RODOBENS MAQUINAS AGRICOLAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não incorre em inovação a decisão de primeira instância que aponta razões de decidir calcadas nas alegações lançadas originariamente em sede de manifestação de inconformidade, bem como, a fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, não acarretando nulidade de julgamento.

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário relativo a pagamento indevido ou a maior, extingue-se em 5 (cinco) anos (art. 150, § 1º, do CTN), contados a partir do pagamento, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) eletrônico nº 10303.20663.140306.1.2.043530, transmitido em 14 de março de 2006, por meio da qual a contribuinte solicita restituição no valor de R\$ 15.905,47, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código 2172, em 14 de março de 2001, relativo ao período de apuração de 31 de janeiro de 2001, com vencimento em 16 de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 32.354,66.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá MT pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho Decisório (DD), à folha 29, emitido em 01 de agosto de 2012, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf discriminado no PER, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com o indeferimento do Pedido de Restituição, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que tem direito ao crédito em razão da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

Argumenta a interessada que equivocouse ao preencher no PER a informação relativa à data de arrecadação, uma vez que informou o pagamento em 14 de março de 2001, quando o correto era 15 de fevereiro de 2001. A contribuinte defende que, em que pese o erro apontado, este deve ser corrigido pela autoridade administrativa, em razão da atividade vinculada e dos princípios da estrita legalidade e da verdade material. A manifestante traz ementas dos julgados administrativos do Conselho de Contribuintes e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de defender sua posição.

Por fim, a contribuinte requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia, a realização de diligências e a juntada de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do pagamento indevido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIACÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA No âmbito dos pedidos de restituição, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente informado no Pedido de Restituição (PER) eletrônico.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam *inter partes*.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao indeferimento do pedido de restituição, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega preliminar de nulidade da decisão recorrida, sobre o prazo decadencial para a restituição de tributos e, no mérito, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de valores de COFINS pagos com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que foram posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, nas PER/DCOMPs que utilizaram este crédito o contribuinte alega que equivocou-se ao preencher a informação relativa à data de arrecadação, uma vez que informou o pagamento em 14 de março de 2001, quando o correto era 15 de fevereiro de 2001. Diante disso, o pagamento não foi localizado, sendo exarado Despacho Decisório indeferindo a restituição pleiteada.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da decisão recorrida por inovação no feito e cerceamento ao direito de defesa, entendo que não assiste razão à recorrente.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, caso o contribuinte não informe corretamente os dados do pagamento ele efetivamente não será localizado, o que de fato ocorreu conforme consta no Despacho Decisório. Todavia, não se está verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Foi o que ocorreu no presente caso, em que a recorrente já na fase litigiosa informou a origem do indébito, a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, mas sem juntar a documentação comprobatória que embasasse o seu direito.

Esta matéria, portanto, não havia sido submetida à apreciação da fiscalização e foi tratada originalmente pelo julgador de primeira instância, razão pela qual a DRJ ao examinar as razões apresentadas pela impugnante não incorreu na alegada inovação no feito.

A decisão de primeira instância foi fundamentada no erro no preenchimento do PER, que não foi corrigido pelo contribuinte mesmo após a intimação para tanto, no decurso do prazo decadencial para pleitear a restituição, matéria de ordem pública e na falta de documentação hábil, idônea e suficiente para comprovação do direito creditório, requisito de liquidez e certeza no caso de restituição/compensação, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade. Assim não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70235/72 a ensejar a nulidade da decisão recorrida.

Quanto à preclusão na produção da prova, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, entendendo a autoridade julgadora que na manifestação de inconformidade não teriam sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito pleiteado, sendo que a realização de eventuais diligências deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas

quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, não suprimindo a inércia da recorrente.

No que tange à decadência, a repetição de indébito é tratada no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que determina que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Devemos atentar ainda para o que dispõe os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, que fixou o termo inicial do prazo para a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, na data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN e com efeitos retroativos, o que equivale dizer que o prazo para restituição/compensação passou a ser de 5 anos, contados da data do pagamento indevido.

O STF, por sua vez, no julgamento do RE nº 566.621/RS, julgado no qual havia sido aplicada a repercussão geral da matéria em exame, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e firmou o posicionamento, por maioria dos votos, de que, somente para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para compensação ou repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido.

Essa matéria restou sumulada no CARF, conforme Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em tela, o Pedido de Restituição foi transmitido em 14/03/06, cujo direito creditório corresponde a pagamento alegadamente indevido ou a maior efetuado em 15/02/2001. Ou seja, o pedido administrativo ocorreu após o início de vigência da LC nº 118/2005, aplicando-se, assim, o prazo previsto na mencionada lei complementar, conforme o posicionamento do STF.

Portanto o direito de pleitear a restituição do pagamento alegadamente indevido já havia sido atingido pela decadência no momento do pedido administrativo.

No mérito, não obstante a decadência, melhor sorte não assiste à recorrente.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à restituição, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, indeferindo o Pedido de Restituição, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. Se

limitou, tão-somente, a argumentar sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, reconhecida pelo STF, e que, por isso, faz jus ao crédito.

Para que se possa analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência do crédito declarado, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, mesmo que não restasse prejudicada a análise do mérito uma vez reconhecida a decadência, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a restituição pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges